



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 14 novembro de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.715

Recurso nº - RP/102-0.121

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DIAMANTINO FREIRE DIOGO

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitrado - O lucro arbitrado, cuja tributação foi restabelecida na empresa individual, equiparada em razão da prática de operações imobiliárias, considera-se automaticamente distribuído ao respectivo titular, excluída a correspondente parcelado imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a tributação, na cédula "F", nos exercícios de 1977 e 1980, das parcelas de Cr\$399.635 e Cr\$224.250, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 14 de novembro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDE-
VAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, AN-
TONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LOU-
RIERDES FIUZA DOS SANTOS. Ausente justificadamente os Conse-
lheiros JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO e MARINHO MENDES DOME-
NICI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/061.284/81-26

RECURSO Nº: RP/102-0.121

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.715

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto à colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 32/33), da decisão desse Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 102-20.544, prolatado em sessão de 10.10.83 (fls. 28/30), do qual aludido Procurador-representante teve vista em sessão de 06.04.84 (fls. 28).

Na decisão supra, a Câmara "a quo", por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, autuado no referido Conselho sob nº 41.566 (fls. 23/24), sob a seguinte fundamentação, extraída do voto do relator, o ilustre Conselheiro Aluisio Xavier de Albuquerque (fls. 30):

"Julgando, hoje, o recurso apresentado pela pessoa jurídica no processo principal, do qual este decorre (Recurso nº 87.644), esta Câmara lhe deu provimento, por maioria, vendidos nosso emitente Presidente e os Conselheiros Francisco de Assis Praxedes e César da Silva Ferreira (cf. Acórdão nº 102-20.543).

O presente recurso, embora não ataque os fundamentos legais da autuação fiscal, propugna pela sua adequação ao resultado do processo principal.

Acórdão CSRF/01-0.715

Pelo exposto, dou também provimento a este recurso, para determinar que se exclua, do auto de infração, os valores correspondentes ao empreendimento denominado "Edifício Veraneio".

O recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, através de seu representante junto à egrêgia Câmara recorrida, o culto Procurador da Fazenda Nacional Leon Frejda Szklarowsky, recebido na respectiva Secretaria em 11.04.84 (fls. 34), lastreou-se no inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79 (fls. 31).

Na peça recursória, ora submetida ao exame deste Colegiado, o ilustre signatário pede a reforma do decisório recorrido, sob os seguintes fundamentos (fls. 32/33):

"É torrencial e pacífico o entendimento dos Pretórios Administrativos-fiscais, inclusive desta Elevada Casa Superior de Justiça Tributária, de que o processo decorrente, envolvendo diretamente o principal, segue a mesma sorte deste, capitaneado pela manifestação do Acórdão nº CSRF/01-0.34, de 07.03.83, relatado pelo ilustre Dr. Raul Pimentel.

Realmente, outro não poderia ser o comportamento do julgador singular, ao sentenciar, com rigorosa lógica:

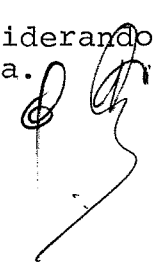
"Não foram impugnadas a distribuição de lucros e o pro-labore, cuja tributação está corretamente fundamentada no auto de infração de fls. 01.

Isto posto, e

Considerando que o contribuinte foi equiparado a empresa individual e teve seus lucros arbitrados, conforme decisão proferida no processo original;

Considerando que o contribuinte não impugnou a distribuição de lucros e o pro-labore, acrescidos nas cédulas "C" e "F" de sua declaração;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.



Acórdão CSRF/01-0.715

Resolvo tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferí-la.

Julgo procedente o auto de infração de fls. 01, por seus próprios fundamentos".

Aguardando, destarte, a reforma do aresto nos autos principais, promovidos contra a pessoa jurídica, Diamantino Freire Diogo (Processo nº 0845/055.009/81-37), IMPÕE-SE, DE IMEDIATO, a restauração do decisum recorrido, em toda sua plenitude, para a preservação da majestada da Lei e a realização da Justiça."

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da colenda Câmara "a quo", o ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon (fls. 34), certificando a respectiva Secretaria que o aviso de sua interposição foi publicado no D.O.U. de 12.04.84, de cuja página anexou xerocópia aos autos (fls. 35), e que o sujeito passivo não apresentou contra-razões (fls. 35 verso).

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, com a redação dada pelo artigo 4º, da Portaria nº 99, de 15.04.81, do Ministro da Fazenda, os presentes autos foram encaminhados, por despacho do seu Presidente, o ilustre Conselheiro Amador Outereiro Fernández (fls. 36), ao representante da Fazenda Nacional junto a este Colegiado, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Luiz Fernando Oliveira de Moraes, que neles apôs o seu visto em 15.05.84 (fls. 36).

Pelo auto de infração lavrado contra o contribuinte, está ele sendo tributado, nos exercícios de 1977 a 1981, anos-base de 1976 a 1980, na cédula "F", pelas parcelas relativas aos lucros arbitrados nos autos do processo nº 0845-055.099/81-37, instaurado contra a empresa individual de que é titular, representados pela diferença entre os valores de venda de imóveis e dos respectivos custos corrigidos monetariamente, e, nos três últimos exercícios, na cédula "C", pela remuneração estimada do administrador, tendo sido considerados infringidos os artigos 9º e 10º



Acórdão nº-CSRF/01-0.715

do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, e artigos 34 e sua alínea, e 34 e seu inciso II, respectivamente do RIR/75 e do RIR/80 (fls. 1).

Ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL no citado processo matriz, foi dado provimento por esta Câmara Superior, em sessão realizada nesta data, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01-0.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso especial interposto encontra arrimo no artigo 4º e seu inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais — baixado com a Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda (que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28.03.79, modificado pelo Decreto nº 89.892, de 02.07.84) e alterado pelas Portarias nº 505, de 25.05.79, e nº 99, de 15.04.81 — tendo sido cumprido o prazo fixado no "caput" do artigo 5º do mesmo Regimento.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma parcial o decisório colegiado recorrido.

Esta Câmara Superior, em julgamento realizado na sessão matutina de hoje, através do Acórdão nº CSRF/01-0. , deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela FAZENDA NA CIONAL, nos autos do processo instaurado contra a empresa individual de que o contribuinte é titular, para, reformando o Acórdão nº 102-20.543, proferido pela egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 10.10.83, restabelecer a tributação do resultado obtido pela pessoa jurídica citada, nas alienações dos apartamentos do Edifício Veraneio, representado no exercício de 1980, pelo lucro arbitrado apurado pela diferença entre o valor das alienações e o respectivo custo corrigido monetariamente, no valor de Cr\$ 344.999; e, no exercício de 1977, para reduzir, de Cr\$ 3.007.488, para Cr\$ 570.906, a parcela do lucro arbitrado, em razão de ter sido determinada a sua apuração pela aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta de Cr\$ 3.806.045, em lugar da diferença entre este valor e o respectivo custo corrigido monetariamente.

Tendo sido arbitrado o lucro da empresa individual, considera-se o mesmo distribuído ao respectivo titular, de acordo com o disposto no artigo 34, e sua alínea "a", do RIR/75, a se-



Acórdão nº-CSRF/01-0.715

guir transcrito, reproduzido no artigo 34 e seu inciso I, do RIR/80:

"Art.34. Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

a) os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o real."

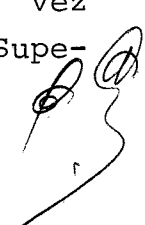
Desta maneira, a tributação efetuada contra o contribuinte, relativamente ao lucro arbitrado na empresa individual de que é titular, encontra respaldo no dispositivo legal supra citado.

Todavia, este Colegiado, ao prolatar o Acórdão nº CSRF/01-0.315, de 11.04.83, decidiu, segundo sua ementa, que:

"Considera-se automaticamente distribuído, ao respectivo titular, o lucro arbitrado na empresa individual equiparada pela prática de operações imobiliárias, excluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica em face do arbitramento."

Assim, além da parcela de Cr\$ 2.436.582, excluída da tributação, no exercício de 1977, por este Colegiado no julgamento do processo principal, em relação às parcelas de Cr\$ 570.906 e de Cr\$ 344.999, cuja tributação deve ser restabelecida respectivamente nos exercícios de 1977 e 1980, cabe também a exclusão da tributação, na cédula "F", das parcelas de Cr\$ 171.271 e de Cr\$ 120.749, correspondentes ao imposto sobre a renda exigido da empresa individual, calculado sobre os valores retro.

No que pertine às parcelas do imposto exigido da empresa individual, relativamente à matéria tributável mantida pelo Acórdão recorrido, representada pelo lucro arbitrado sobre as alienações de apartamentos dos Edifícios Central, Maria Eugênia e São Paulo, não podem ser excluídas nesta oportunidade, uma vez que aludida matéria não foi devolvida ao exame desta Câmara Super-



Acórdão nº -CSRF/01-0.715

rior pelo recurso ora sob julgamento, que foi interposto pela Fazenda Nacional e não pelo contribuinte.

Pelas mesmas razões, não podem ser excluídas, da cédula "C", as parcelas tributadas como remuneração estimada do titular da empresa individual, embora este Colegiado já tenha decidido no sentido de que essas parcelas não são tributáveis, como faz certo o Acórdão nº CSRF/01-0.315, já citado neste voto.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação, na cédula "F", nos exercícios de 1977 e 1980, respectivamente das parcelas de Cr\$ 399.635 e de Cr\$ 224.250.

Brasília-DF., 14 de novembro de 1986

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR